

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 021.336/2007-9

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

Responsáveis: Ana Olívia Mansolelli (050.827.798-18); Associação Beneficente Promocional - Movimento Alpha de Ação Comunitária (51.642.288/0004-81); Eliane da Cruz Corrêa (199.307.428-75); Joao Elias de Moura Cordeiro (244.645.701-00); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68); Maria José da Silva Moreira (109.172.898-46); Movimento Alpha de Ação Comunitária (51.642.288/0001-39); Paulo Biancardi Coury (239.568.877-00); Ronildo Pereira Medeiros (793.046.561-68); Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda - ME (07.150.827/0001-20)

Recorrentes: Eliane da Cruz Corrêa (199.307.428-75) e Associação Beneficente Promocional - Movimento Alpha de Ação Comunitária (51.642.288/0004-81)

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)

Advogados constituídos nos autos: Bruno Martins de Oliveira (OAB/SP 294.011), Vitor João de Freitas Costa (OAB/SP 132.089) e Samara Massanaro Rosa (OAB/SP 301.741), procurações às peças 88 e 89.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TCE. CONVÊNIO. FNS. AQUISIÇÃO DE UNIDADES MÓVEIS DE SAÚDE COM RECURSOS DO SUS. SUPERFATURAMENTO. AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTOS. NÃO DEVOLUÇÃO DO SALDO CONVENIAL. IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO. FALHAS NA FASE DE REFORMULAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO DÉBITO E DA MULTA PROPORCIONAL, EM FACE DA ELISÃO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES, DA PROVA DE DEVOLUÇÃO DO SALDO DO CONVÊNIO E DA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA ENTÃO DIRIGENTE MÁXIMA DA ENTIDADE BENEFICIÁRIA DOS RECURSOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO *DECISUM* EMBARGADO QUE NÃO SE CONFIRMAM. NÃO PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos, inicialmente, por Eliane da Cruz Corrêa contra o Acórdão 5.185/2013-TCU-2ª Câmara, em que este Tribunal, entre outras deliberações, conheceu e deu parcial provimento aos recursos de reconsideração interpostos pela ora embargante e pela Associação Beneficente Promocional – Movimento Alpha de Ação Comunitária (MAAC) contra o Acórdão

2.557/2012-TCU-2ª Câmara, referente a tomada de contas especial constituída em face de irregularidades na execução do Convênio 5.455/2004 (peça 1, p. 15-23), firmado entre a MAAC e o Ministério da Saúde com o objetivo de dar apoio financeiro para aquisição de unidades móveis de saúde, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde.

2. A presente tomada de contas especial foi apreciada originalmente mediante o Acórdão 2.557/2012-TCU-2ª Câmara, em que foram julgadas irregulares as contas da ora embargante, imputando-lhe débitos solidariamente com outros responsáveis, além da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92. Esse acórdão original foi assim exarado:

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:*

*9.1. considerar revêis para todos os efeitos a empresa Suprema-Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representação Ltda. e os Sr<sup>es</sup> Luiz Antônio Vedoin, Ronildo Pereira de Medeiros e Carlos Alberto Loureiro Cardoso, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;*

*9.2. acolher as alegações de defesa de interesse dos Sr<sup>es</sup> José Menezes Neto, Antônio Wilson Botelho de Sousa e Ivanildo de Oliveira Martins (falecido em 25/11/2010) e rejeitar aquelas apresentadas pela Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária e pela Sr<sup>a</sup> Eliane da Cruz Corrêa, o mesmo podendo ser dito em relação às razões de justificativa apresentadas por esta responsável;*

*9.3. acolher parte das alegações de defesa da Sr<sup>a</sup> Ana Olívia Mansolelli e dos Sr<sup>es</sup> João Elias de Moura Cordeiro e Paulo Biancardi Coury, de modo a isentá-los da obrigação de restituir o débito apurado nestes autos, responsabilizando-os, entretanto, pela falha detectada no Parecer 9.672/2005 que permitiu a indevida reformulação do plano de trabalho do convênio 5.455/2004;*

*9.4. excluir do rol de responsáveis arrolados nos presentes autos o Sr. Carlos Alberto Loureiro Cardoso, não obstante sua revelia, e os Srs. Antônio Alves de Souza, Antônio Wilson Botelho de Sousa, José Menezes Neto e Ivanildo de Oliveira Martins;*

***9.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sr<sup>a</sup> Eliane da Cruz Corrêa, condenando-a solidariamente com os responsáveis arrolados abaixo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, acrescidas dos encargos legais calculados a partir das respectivas datas, fixando-se-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno:***

***9.5.1. débito de R\$ 105.956,25*** (cento e cinco mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) a contar de 30/8/2005 sob responsabilidade solidária de Eliane da Cruz Corrêa, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Ronildo Pereira de Medeiros, Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária e Suprema-Rio Comércio de Equipamentos de Segurança Representações Ltda.;

***9.5.2. débito de R\$ 49.209,55*** (quarenta e nove mil, duzentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos) a contar de 30/8/2005 sob responsabilidade solidária de Eliane da Cruz Corrêa, Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária e Suprema-Rio Comércio de Equipamentos de Segurança Representações Ltda.;

***9.5.3. débito de R\$ R\$ 43.008,27*** (quarenta e três mil e oito reais e vinte sete centavos) a contar de 1º/8/2005 sob responsabilidade solidária de Eliane da Cruz Corrêa, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Ronildo Pereira de Medeiros, Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária e Suprema-Rio Comércio de Equipamentos de Segurança Representações Ltda.;

***9.5.4. débito de R\$ 13.968,30*** (treze mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta centavos) a contar de 1º/8/2005 sob responsabilidade solidária de Eliane da Cruz Corrêa, Associação

*Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária e Suprema-Rio Comércio de Equipamentos de Segurança Representações Ltda.;*

**9.6. condenar a Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária a restituir aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste acórdão, a importância de R\$ 5.295,82 (cinco mil, duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos) acrescida dos encargos legais calculados a partir de 18/5/2006, nos termos da legislação vigente, referente ao saldo financeiro não restituído do convênio 5.455/2004;**

**9.7. aplicar à Sr<sup>a</sup> Eliane da Cruz Corrêa, à Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária, à empresa Suprema-Rio Comércio de Equipamentos de Segurança Representações Ltda. e aos Sr<sup>es</sup> Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira de Medeiros, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais), R\$ 109.000,00 (cento e nove mil reais), R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais), R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais) e R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais), respectivamente, fixando-se-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas dos encargos legais devidos a contar da data deste acórdão, caso não venham a ser pagas dentro do prazo ora estipulado;**

**9.8. aplicar à Sr<sup>a</sup> Ana Olívia Mansolelli e aos Sr<sup>es</sup> João Elias de Moura Cordeiro e Paulo Biancardi Coury a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 no valor individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-se-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas dos encargos legais devidos a contar da data deste acórdão, caso não venham a ser pagas dentro do prazo ora estipulado;**

**9.9. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:**

**9.9.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer dos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;**

**9.9.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;**

**9.10. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam:**

**9.10.1. ao Ministro da Saúde, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde e à Controladoria-Geral da União da Presidência da República, para que tomem ciência desta deliberação;**

**9.10.2. à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adoção das medidas cabíveis, conforme previsto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992; e**

**9.10.3. à Procuradoria da República no Município de Santos, na pessoa da Procuradora da República Carolina Lourenção Brighenti, em atenção ao Ofício 185, de 22/5/2006, dirigido à Divisão de Auditoria do Ministério da Saúde em São Paulo [grifos acrescidos].**

3. Contra esse acórdão foram interpostos recursos de reconsideração por diversos responsáveis, incluindo a senhora Eliane da Cruz Corrêa, o que ensejou o Acórdão 5.185/2013-TCU-2ª Câmara, objeto dos presentes embargos de declaração. Esta segunda deliberação foi vazada nos seguintes termos:

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com base no art. 33 da Lei*

8.443/92, em:

9.1 não conhecer dos recursos interpostos por Maria José da Silva Moreira e Marli Eunice da Silva Santos, por falta de legitimidade, indeferindo os respectivos pedidos de ingresso, neste processo, como partes interessadas;

9.2 conhecer dos recursos interpostos por Ana Olímpia Mansolelli, João Elias de Moura Cordeiro e Paulo Biancardi Coury, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.3 conhecer dos recursos interpostos por Eliane da Cruz Corrêa e pela Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária (MAAC), para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, promovendo as seguintes alterações no acórdão recorrido:

**9.3.1 em função do recurso interposto pela Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária (MAAC), tornar insubsistente o subitem 9.6 do Acórdão 2.557/2012- 2ª Câmara, declarando extinto, por conseguinte, o débito de R\$ 5.295,82 (cinco mil, duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos);**

**9.3.2 em virtude dos recursos interpostos por Eliane da Cruz Corrêa e pela Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária (MAAC), conferir a seguinte redação ao subitem 9.7 do Acórdão 2.557/2012- 2ª Câmara, de modo a reduzir os valores das multas aplicadas a essas duas recorrentes:**

*“9.7. aplicar à Sr<sup>a</sup> Eliane da Cruz Corrêa, à Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária, à empresa Suprema-Rio Comércio de Equipamentos de Segurança Representações Ltda. e aos Sr<sup>es</sup> Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira de Medeiros, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de **R\$ 21.200,00 (vinte e um mil e duzentos reais), R\$ 21.200,00 (vinte e um mil e duzentos reais), R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais), R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais) e R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais), respectivamente, fixando-se-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas dos encargos legais devidos a contar da data deste acórdão, caso não venham a ser pagas dentro do prazo ora estipulado;”***

9.4 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos recorrentes, identificados no subitem 3 deste Acórdão, bem como aos seguintes interessados informados sobre o Acórdão 2.557/2012- 2ª Câmara:

9.4.1 ao Ministro da Saúde, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde e à Controladoria-Geral da União da Presidência da República, para que tomem ciência desta deliberação;

9.4.2 à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adoção das medidas cabíveis, conforme previsto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992; e

9.4.3 à Procuradoria da República no Município de Santos, na pessoa da Procuradora da República Carolina Lourenção Brighenti, em atenção ao Ofício 185, de 22/5/2006, dirigido à Divisão de Auditoria do Ministério da Saúde em São Paulo. [grifos acrescidos]

4. Concomitantemente com a apresentação dos presentes embargos, a Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária (MAAC), por intermédio do mesmo advogado que representa a embargante, peticionou para que os efeitos e resultados do recurso fossem estendidos à mencionada entidade, alegando a semelhança dos argumentos apresentados pela senhora Eliane da Cruz Corrêa e pela MAAC nos recursos que culminaram com o acórdão ora embargado (peça 211).

5. Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, o teor principal da instrução conclusiva lavrada no âmbito da Secretaria de Recursos, cuja proposta de encaminhamento foi endossada pela direção da unidade (peças 232-233):

### **HISTÓRICO**

2. *O Convênio 5.455/2004 está relacionado ao esquema de desvio de recursos federais por meio de superfaturamento na compra de ambulâncias investigado pela Polícia Federal, no âmbito da Operação Sanguessuga (peça 7, p. 55).*

3. *A MAAC firmou ao menos 5 convênios com o Ministério da Saúde para a aquisição de unidades móveis de saúde (peças 3, p. 36, e 5, p. 18), recebendo, ao todo, R\$ 2.840.000,00, dos quais R\$ 2.394.000,00 estão relacionados a convênios em exame neste Tribunal, no âmbito deste TC 021.336/2007-9 e dos TCs 021.332/2007-0, 021.329/2007-4 e 020.292/2007-8.*

4. *No presente processo foi verificada a ocorrência de irregularidades nas fases de reformulação do plano de trabalho, de execução e de prestação de contas do convênio, e foi apurado prejuízo ao erário (peça 7, p. 52-54), decorrente da ausência de devolução do saldo do convênio (R\$ 5.295,82), do superfaturamento na aquisição de unidades móveis de saúde (R\$ 148.964,52) e da ausência de equipamentos em tais veículos (R\$ 63.177,85).*

5. *Após o regular desenvolvimento do processo, foi proferido o Acórdão 2.557/2012-TCU-2ª Câmara, transcrito parcialmente a seguir (peça 15, p. 53-54):*

(...) [vide parágrafo 2, retro].

6. *Importa salientar que a multa aplicada à Sra. Eliane da Cruz Corrêa, com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, levou em consideração não só o débito, como também as seguintes irregularidades referentes à execução do convênio 5.455/2004 (ofício de audiência à peça 13, p. 11-12):*

6.1. *Indícios de ocorrência de fraude à licitação:*

a) *o procedimento licitatório tomada de preços 4/2005 foi instruído sem abertura de processo administrativo, sem a devida autuação, protocolização e numeração e sem autorização prévia (art. 38 da Lei 8.666/1993);*

b) *não consta do ato convocatório indicativo do orçamento estimado e pesquisa de preços, e verifica-se que as folhas não apresentam numeração sequencial (arts. 43, inciso IV, 15, inciso V, e 38 da Lei 8.666/1993);*

c) *as propostas, atas e certidões não estão rubricadas pelos licitantes e comissão licitatória, em desacordo com o art. 43, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993;*

d) *não constam do edital: identificação do processo, tipo de licitação (menor preço, técnica e preço etc.), número do edital, valor global, regime de execução, menção de que seria regido pela Lei 8.666/1993, sanções para o caso de inadimplemento, condições para participação na licitação e forma de apresentação das propostas, critério para julgamento (art. 40 da Lei 8.666/93);*

e) *não foi constatado que o resumo de edital fora publicado em jornal diário de grande circulação, conforme determina o art. 21, inciso III, da Lei 8.666/1993;*

f) *os protocolos de entrega do ato convocatório, embora estejam com a data de emissão (6/5/2005) em forma digitada, não apresentam data de recebimento;*

g) *a licitação foi realizada em 20/5/2005, antes que fosse aprovado o pedido de reformulação do projeto, o qual ocorreu somente em 8/9/2005;*

h) *a documentação relativa à habilitação limitou-se à Certidão Negativa de Débito – CND e aos Certificados de Regularidade do FGTS, sendo que a empresa Medpress Medicamentos e*

*Serviços Ltda. não apresentou o Certificado de Regularidade do FGTS (arts. 27 a 29 da Lei 8.666/1993);*

*i) o documento chamado “Ata” não registrou a abertura dos envelopes, o que evidencia que as propostas foram apresentadas em aberto (§ 1º do art. 43 da Lei 8.666/93).*

*6.2. Nenhum dos Estabelecimentos de Saúde indicados nos Anexos VIII e IX do plano de trabalho foi contemplado com Unidade Móvel de Saúde.*

*7. Inconformados, dentre outros, a Sra. Eliane da Cruz Corrêa e a MAAC interpuseram recurso de reconsideração.*

*8. No âmbito desta Secretaria de Recursos os pareceres, uniformes, propuseram o provimento parcial do recurso interposto pela MAAC em virtude da comprovação da devolução do saldo do convênio antes do julgamento do Acórdão 2.557/2012-TCU-2ª Câmara, de modo a excluir do citado acórdão seu item 9.6.*

*9. Dissentindo parcialmente da citada proposta de encaminhamento, o Representante do Ministério Público/TCU, então Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, propôs, adicionalmente, o provimento parcial do recurso interposto pela Sra. Eliane da Cruz Corrêa, por entender que, das irregularidades a ela imputadas, algumas não subsistiriam em virtude da aplicação mitigada da Lei 8.666/1993 às entidades privadas que gerem recursos públicos, nos termos do que restou decidido por esta Corte, por exemplo, ao prolatar o Acórdão 292/2011-TCU-2ª Câmara.*

*10. Ademais, para ratificar seu posicionamento acerca da necessidade de redução da multa aplicada à citada recorrente, assim se pronunciou o ex-Dirigente do Parquet (peça 188):*

*Parece-me, portanto, razoável crer que não foi da Sra. Eliane da Cruz Corrêa a iniciativa para os atos ora inquinados. Acredito que ela se deixou envolver por pessoas de sua estreita relação e concordou em participar de procedimentos da Administração Pública que não compreendia adequadamente. Sua participação se deu de forma culposa, marcada principalmente pela falta de familiaridade com normas e princípios da administração pública e pela confiança imprudente em terceiros. Revelou, portanto, atitude incompatível com a responsabilidade requerida de quem assume a gestão de recursos públicos, mas não conduta dolosa e má-fé.*

*11. Acatando os dois pareceres, esta Corte, mediante o Acórdão 5.185/2013-TCU-2ª Câmara, assim se pronunciou:*

*(...) [vide parágrafo 3, retro].*

*12. Analisam-se, nesta oportunidade, embargos de declaração opostos por Eliane da Cruz Corrêa e Associação Beneficente Promocional – Movimento Alpha de Ação Comunitária contra o Acórdão 5.185/2013-TCU-2ª Câmara.*

### **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

*13. Reitera-se, em parte, o exame preliminar de admissibilidade (peça 227), pendente de avaliação pelo Ministro Raimundo Carreiro, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie, no qual se propõe a suspensão dos efeitos do item 9.3 do Acórdão 5.185/2013-TCU-2ª Câmara.*

*14. Não obstante, ressalta-se que, em virtude da interposição de recurso de reconsideração por parte da ora embargante, os efeitos dos itens 9.2, 9.3, 9.5, 9.5.1, 9.5.2, 9.5.4, 9.6, 9.7, 9.8 e 9.9.2 do Acórdão 2.557/2012-TCU-2ª Câmara estavam com sua eficácia suspensa (peça 131) e que, tendo os embargos de declaração contra o Acórdão 5.185/2013-TCU-2ª Câmara, que julgou o citado recurso, sido protocolado tempestivamente (peça 227), a eficácia de tais itens deve permanecer suspensa, assim como defende a embargante em nova petição juntada aos presentes autos (peça 229).*

## EXAME TÉCNICO

15. Em virtude de a peça apresentada pela MAAC apenas solicitar que o resultado do julgamento dos embargos de declaração opostos por Eliane da Cruz Corrêa seja a ela estendido, não havendo qualquer consideração adicional, será descrito e analisado, a seguir, os embargos opostos pela Sra. Eliane e, ao final, estendida à MAAC a proposta de encaminhamento.

### Argumento

16. Alega a embargante que teria sido contraditório o acórdão embargado ao reconhecer expressamente a ausência de má-fé nos atos por ela praticados e, ainda assim, manter a condenação em débito e multa, haja vista que prevalece na jurisprudência desta Corte o entendimento de que a responsabilidade de seus jurisdicionados é subjetiva, ou seja, depende da existência de culpa, além de se constatar no caso em apreço a inexigibilidade de conduta diversa.

17. Além do mais, destaca que não há nexo de causalidade entre sua conduta e o dano apurado na presente tomada de contas especial, pois, ao conferir poderes em nome da MAAC para ser representada junto ao Ministério da Saúde, não poderia imaginar ou mesmo prever que estava contribuindo para um esquema criminoso, trazendo lições doutrinárias e jurisprudenciais sobre nexo de causalidade que julga aproveitá-la.

18. Teria, ainda, logo após tomar conhecimento das irregularidades, adotado as medidas cabíveis para manter inalterada sua lúdima postura procedendo a rescisão do convênio e notificando a contratada para que fossem entregues os equipamentos faltantes.

### Análise

19. Não assiste razão à recorrente. Ocorre que a ausência de má-fé, efetivamente reconhecida pelo Tribunal na fase processual anterior e fundamento para a redução da multa aplicada à recorrente, não pressupõe ausência de culpa pelas irregularidades apuradas nos presentes autos.

20. O entendimento jurídico acerca da inexistência de má-fé e sua repercussão no elemento subjetivo da conduta do agente se refere à caracterização do dolo, não havendo qualquer repercussão na culpa em sentido estrito, o que, nos termos da legislação que rege o processo no âmbito desta Corte e de sua jurisprudência uníssona, permite a condenação da responsável pela restituição ao erário e autoriza a aplicação de multa, conforme dispôs esta Corte, por exemplo, no Acórdão 1.340/2013-TCU-1ª Câmara, no qual restou assim consignado pelo Relator:

*Equivoca-se a recorrente em interpretar que a imposição de débito aos responsáveis por dano ao Erário estaria condicionada ao reconhecimento de haverem eles agido com má-fé, porque a jurisprudência do Tribunal refuta, de forma veemente, tal entender. Suficiente que o agente causador do dano - pessoa natural ou jurídica - tenha atuado com culpa (acórdãos 256/2006, 1.715/2008, 249/2010, Plenário).*

21. Assim, a inexistência de caracterização de dolo não retira a tipicidade das condutas irregulares comprovadas nos autos e o ônus de indenizar, que recai sobre todo e qualquer agente que integre a cadeia causal que culminou com o dano, a teor do disposto no artigo 16, § 2º, da Lei 8.443/1992.

22. Ademais, também não encontra respaldo jurídico a conclusão de que não haveria nexo causal entre sua conduta e o dano apurado nos presentes autos, assim como não procede a argumentação de inexigibilidade de conduta diversa, isso porque, justamente pelo fato de a embargante ter conferido poderes à pessoa que praticou as irregularidades em nome da MAAC, recai sobre a pessoa jurídica e sua representante a responsabilidade pelos atos praticados pelo procurador ante a constatação de culpa in elegendo e culpa in vigilando.

23. Dessa forma, o argumento não merece acolhida.

### **Argumento**

24. *Requer a embargante que seja adotado nos presentes autos o entendimento que prevaleceu no julgamento do Acórdão 2.078/2013-TCU-2ª Câmara, no sentido de se responsabilizar apenas os “verdadeiros responsáveis pela nefasta conduta apurada em centenas de processos nesse Tribunal, que efetivamente se beneficiaram do superfaturamento apurado”.*

### **Análise**

25. *Não há razões para se acolher o argumento apresentado.*

26. *Primeiro, porque os argumentos demonstram claro interesse da embargante em rediscutir o mérito das questões tratadas nos presentes autos e não apontam qualquer vício sanável via embargos de declaração, o que demonstra a inadequabilidade da via eleita.*

27. *Segundo, porque as irregularidades tratadas nos autos do TC 022.127/2009-0, no qual foi prolatado o Acórdão 2.078/2013-TCU-2ª Câmara, foram consideravelmente distintas das observadas nos presentes autos, assim se manifestando aquele Relator em seu Voto:*

*6. Por outro lado, o douto Parquet dissentiu da unidade técnica, por entender que não há elementos para imputar responsabilidade pelo superfaturamento à entidade conveniente e seu dirigente. Nesse sentido, o Parquet especializado defendeu a ausência de responsabilidade do gestor, apresentando os seguintes argumentos:*

*6.1. A contratação foi precedida de licitação na modalidade tomada de preços, na qual quatorze empresas retiraram o edital e apenas quatro apresentaram propostas.*

*6.2. Não foram apontadas outras irregularidades, além da ausência de prévia pesquisa de preços.*

*6.3. O gestor alegou ter buscado cautelas adicionais para garantir a lisura da licitação, como o convite a um membro do Ministério Público para participar da comissão de licitação, o qual não foi aceito, e a realização da abertura das propostas na sede da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em Rio Bonito/RJ, em vez de nas dependências do hospital.*

*6.4. Apesar de as empresas atuantes nas fraudes investigadas pela Operação Sanguessuga terem sido as vencedoras da licitação, o preço de aquisição de um dos veículos foi inferior à referência da unidade técnica e à proposta de uma concessionária da Mercedes Benz.*

*6.5. Dos quatro veículos previstos no plano de trabalho, apenas três foram adquiridos e o respectivo valor remanescente foi devolvido ao Fundo Nacional de Saúde, ante a superveniente constatação da desnecessidade de outra ambulância.*

*6.6. Por fim, o Ministério Público aduziu que esse conjunto de elementos confere credibilidade à alegação do gestor de que não tinha conhecimento do esquema denominado “máfia das ambulâncias”, não tendo tampouco subsídios para deixar de contratar as empresas vencedoras da licitação, sobretudo considerando que o certame foi submetido a ampla divulgação e os preços obtidos foram inferiores aos constantes do plano de trabalho aprovado pelo Ministério da Saúde.*

28. *O precedente, portanto, não se aproxima do caso ora analisado, em que foram constatadas diversas falhas no procedimento licitatório e, mais importante, superfaturamento, de modo que não há como se acolher o pleito recursal.*

### **Argumento**

29. *Alega ter havido omissão no acórdão guerreado tendo em vista que, apesar de esta Corte ter acolhido o parecer do Representante do Parquet, deixou de mencionar no subitem 9.3.2 de sua parte dispositiva que a redução da multa a ela aplicada “teve por fundamento a completa ausência de má-fé”.*

### **Análise**

30. *Carece de razão a embargante. (...)*

31. *Nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei 8.443/1992, será parte essencial das decisões deste Tribunal ou de suas Câmaras:*

*I - o relatório do Ministro-Relator, de que constarão as conclusões da instrução (do relatório da equipe de auditoria ou do técnico responsável pela análise do processo, bem como do parecer das chefias imediatas, da unidade técnica), e do Ministério Público junto ao Tribunal;*

*II - fundamentação com que o Ministro-Relator analisará as questões de fato e de direito;*

*III - dispositivo com que o Ministro-Relator decidirá sobre o mérito do processo.*

32. *Desse modo, resta evidente que a fundamentação das decisões deve ser tratada não na parte dispositiva do acórdão como requer a embargante, mas no que se denomina, tanto nesta instância, como nos órgãos do Poder Judiciário, do voto do relator.*

33. *Assim, tendo em vista que a própria embargante reconhece que a redução da multa “teve por fundamento” o posicionamento do Douto ex-Procurador-Geral do Parquet especializado quanto a ausência de má-fé, correta a forma utilizada pelo Tribunal na elaboração do acórdão embargado, não havendo que se falar, destarte, em inclusão dos fundamentos da decisão na parte dispositiva do acórdão embargado.*

### **OUTRAS CONSIDERAÇÕES**

34. *Após o encaminhamento dos presentes autos a esta Unidade Técnica pelo Ministro-Relator, a embargante protocolou nova petição (peça 229), na qual requer a alteração do acórdão para que seja excluída a responsabilidade solidária nele prevista por entender que, para si, seria aplicável a regra prevista no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992.*

[A petição à peça 229 alega a ocorrência de “erro material” (sic) em face da “ausência de efeito suspensivo em relação à imputação de responsabilidade solidária” (sic), haja vista o reconhecimento da ausência de má-fé por parte da embargante, o que importaria, ainda, a redução do débito de forma proporcional ao grau de culpabilidade da responsável e a exclusão dos juros moratórios.]

(...) [Neste ponto, a instrução interpretou que se trata de pedido para aplicação do procedimento definido nos §§ 1º e 2º do art. 12 da Lei 8.443/1992 requer não apenas o reconhecimento expresso da boa-fé pelo Tribunal, mas também a inexistência de outras irregularidades nas contas, o que não se aplica ao caso concreto].

37. *Dessa forma, não há como se acatar os argumentos.*

### **CONCLUSÃO**

38. *Tendo em vista que os embargantes não lograram demonstrar qualquer vício de omissão, contradição ou obscuridade no decisum guerreado, devem ser rejeitados os embargos.*

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

39. *Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise dos embargos de declaração opostos por Eliane da Cruz Corrêa e pela Associação Beneficente Promocional – Movimento Alpha de Ação Comunitária - MAAC contra o Acórdão 5.185/2013-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992:*

*a) conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;*

*b) comunicar o teor da decisão que vier a ser proferida aos embargantes e aos demais interessados.*

É o Relatório.